



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

**PROTOCOLO SIC**

**SECRETARIA:** Secretaria de Logística e Transportes

**UNIDADE:** Departamento de Estradas de Rodagem – DER

**ASSUNTO:** Pedido de informação formulado por

**EMENTA:** Informações sobre processo administrativo. Fornecimento parcial após diligências da OGE. Facultado acesso direto do interessado. Negado provimento.

**DECISÃO OGE/LAI nº 242/2017**

1. Tratam os presentes autos de pedido formulado ao Departamento de Estradas de Rodagem, número SIC em epígrafe, para acesso a processo administrativo.
2. Em resposta, o ente afirmou que seria necessário saber a quais documentos o solicitante se referia e que a Procuradoria do órgão não se manifesta sobre pedidos administrativos, exceto em casos de multa. O silêncio do ente em esfera recursal ensejou o apelo revisional cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Instado a sanar a supressão de instância, manteve a resposta anterior. Instado a complementar as informações, enviou laudo assinado por engenheiro responsável pelo processo. Cientificado, o interessado protestou por uma resposta. Em nova diligência realizada pela Ouvidoria Geral, o ente esclareceu ser possível facultar ao interessado o acesso direto ao expediente físico do processo para consulta, comunicando modo e local para tanto. Novamente cientificado, o solicitante mostrou-se inconformado.
4. A análise dos autos permite concluir que a resposta do ente encontra-se em sintonia com a sistemática da legislação vigente, nos termos do artigo 11, caput, da Lei de Acesso à Informação, uma vez não ter havido negativa de acesso à informação, mas sim a disponibilização dos últimos andamentos do processo administrativo e possibilidade de consulta direta aos autos físicos dos expedientes pelo interessado.
5. Neste aspecto, a Lei de Acesso à Informação é clara ao prever a possibilidade de informação ao requerente, por escrito, do lugar e da forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, caso os documentos solicitados estejam disponíveis ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, em seu artigo 11, §6º,

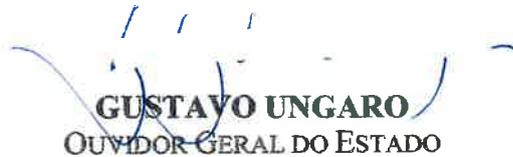


GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

procedimento que desonera o ente da obrigação de seu fornecimento direto, tendo sido o caminho trilhado na situação ora em apreço.

6. Diante do exposto, considerando que não houve negativa de acesso à informação por parte do ente público e que foram fornecidas informações sobre o expediente em questão e meios alternativos para consulta dos documentos, **conheço do recurso**, e, no mérito, **nego-lhe provimento**, com fundamento nos artigos 11, caput e §6º, da Lei de Acesso à Informação, ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto n. 58.052/2012.
7. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 27 de outubro de 2017.

  
GUSTAVO UNGARO  
OUVIDOR GERAL DO ESTADO